

**ATA Nº 005/DELI/2021**

**MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 43/2018 – 2ª Publicação**

**PROCESSO Nº 15.468.881-1 (f) e 16.639.605-0 (d)**

**OBJETO:** Produção do Empreendimento Loteamento Zulmiro Alves Ferreira – 9ª Etapa - Município de **SERTANEJA-PR**, compreendendo a elaboração e desenvolvimento de projetos Básico e Executivo, a execução da habitação e infraestrutura, utilizando-se de sistemas e/ou subsistemas construtivos objetos de norma brasileira ou inovadores, que resultem em **30 unidades habitacionais**.

**PREÇO MÁXIMO:** Sigiloso, conforme art. 34 da Lei nº 13.303/16.

**DA REUNIÃO:**

**Data:** 12 de janeiro de 2021

**OBJETIVO:** Análise do Recurso Administrativo interposto pela RCA ASSESSORIA E CONTROLE DE OBRAS LTDA – EPP em desfavor da habilitação da C.N. MENEZES ENGENHARIA EIRELI.

**PRESIDENTE:** Harisson Guilherme Françaia, designado pelo Ato nº 297/PRES, de 19 de outubro de 2020.

**MEMBROS:** Elizabete Maria Bassetto, Nara Thie Yanagui, Rodrigo Malagurti Di Lascio, Adão Luiz Hofstaetter, Agenor de Paula Filho, Mariana Emy Hirai, Theodozio Stachera Junior e Heloisa de Souza.

**ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO:**

No dia 27/11/2020 foi divulgada a decisão de habilitação da CN MENEZES (Ata nº 115/DELI/2020 – mov. 128) no âmbito do certame em comento. No dia 01/12/2020, tempestivamente, portanto, a RCA ASSESSORIA E CONTROLE DE OBRAS interpôs recurso administrativo (mov. 137) alegando, em resumo, que:

- i) A CN MENEZES apresentou declaração de enquadramento como ME/EPP, porém consoante a DRE apresentada, a Receita Bruta é de R\$ 5.679.960,00, valor este superior ao limite de R\$ 4.800.000,00 previsto no art. 3º, III da Lei Complementar nº 123/2006;
- ii) Para fins de enquadramento como EPP, deve ser considerada única e exclusivamente a Receita Bruta, nos termos do art. 208 do Decreto nº 9.580/2018 e do art. 3º, III da Lei Complementar nº 123/2006;

Diante do narrado em suas razões recursais, requereu a inabilitação da CN MENEZES, bem como a exclusão de seu enquadramento como EPP e sua exclusão do certame.

No dia 10/12/2020, no entanto, a CN MENEZES ENGENHARIA EIRELI encaminhou suas contrarrazões de forma tempestiva (mov. 139 e 140), oportunidade em que sustentou o que segue:

- i) A Lei Complementar nº 123/2006 estabeleceu uma exceção no §9º-A do art. 3º quanto limite da receita bruta, a seguir transcrito:

**ATA Nº 005/DELI/2021**

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

- ii) O faturamento obtido no exercício de 2019 foi de R\$ 5.679.960,00, ou seja, dentro do limite de 20% previsto na exceção contida no §9º-A do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006;
- iii) O Recurso interposto pela RCA possui nítido caráter protelatório, pois que ausente qualquer irregularidade no enquadramento como EPP;

Após, a CN MENEZES requereu a manutenção da decisão contida na Ata nº 115/DELI/2020, oportunidade na qual foi habilitada.

É o relato do essencial.

Considerando que os temas contidos nas razões recursais da RCA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM OBRAS, bem como nas contrarrazões da CN MENEZES ENGENHARIA EIRELI tratam de matéria alusiva ao enquadramento como EPP – Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, o processo foi encaminhado ao DECT – Departamento de Contabilidade, no dia 15/12/2020, para manifestação mediante Nota Técnica. No dia 12/01/2021 o processo retornou ao DELI com Nota Técnica nº 06/2021, abaixo integralmente transcrita:

**“NOTA TÉCNICA Nº 06/2021**

*Ao Departamento de Licitação – DELI*

**Ref.: MDF 43/2018 2ª Publicação - Recurso Administrativo – Enquadramento EPP**

**APRESENTAÇÃO**

*Solicita o Departamento de Licitação – DELI, por meio do Memorando 416/2020 - DELI, de 15/12/2020, constante à fl 919 do protocolado, análise de recurso administrativo, apresentado pela Recorrente - RCA ASSESSORIA E CONTROLE DE OBRAS, bem como das contrarrazões apresentadas pela CN MENEZES ENGENHARIA EIRELLI, relativo ao enquadramento dessa como ME/EPP, no processo licitatório MDF 43/2018 – 2ª Publicação, que tem por objeto:*

*Produção do Empreendimento LOTEAMENTO ZULMIRO ALVES FERREIRA – 9ª ETAPA - MUNICÍPIO DE SERTANEJA-PR, compreendendo a elaboração e desenvolvimento de projetos Básicos e Executivos, a execução da habitação e infraestrutura, utilizando-se de sistemas e/ou subsistemas construtivos objetos de norma brasileira ou inovadores que possuam validação de todos os aspectos relevantes ao comportamento em uso do produto através de sua avaliação junto ao Sistema Nacional de Avaliações Técnicas (SINAT), demonstrada mediante a apresentação do respectivo Documento de Avaliação técnica – DATec vigente, que resultem em 30 unidades habitacionais dotadas de padrões mínimos de habitabilidade, salubridade,*

## ATA Nº 005/DELI/2021

*segurança e desempenho, definidos pelas posturas municipais, normas técnicas brasileiras e conforme especificações constantes do Documentos de Referência (ANEXO I).*

### **DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

*Em 01/12/2020, a empresa RCA ASSESSORIA E CONTROLE DE OBRAS apresentou recurso administrativo relativo ao processo licitatório MDF 43/2018 - 2ª Publicação, resumidamente, com as seguintes alegações:*

*Em análise ao ANEXO VI – DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO ME/EPP, onde a empresa **C N MENEZES ENGENHARIA – EIRELI**, se declara EPP conforme a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, notamos que a mesma não se enquadra nas exigências desta Lei. Visto que sua **RECEITA BRUTA** declarada no DRE (em anexo) é de R\$ 5.679.960,00 e para ser considerada EPP, de acordo com o Artº 3, inciso II é de R\$ 4.800.000,00, que diz:*

*“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:... II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).”*

*(...)*

### **DO PEDIDO**

*Diante do exposto solicitamos a desabilitação da empresa C N Menezes Engenharia EIRELI, bem como o seu desenquadramento de EPP e exclusão do certame licitatório em questão.*

### **DAS CONTRARRAZÕES**

*Posteriormente a empresa CN MENEZES ENGENHARIA EIRELLI, apresentou, em 08/12/2020, as suas contrarrazões, com as seguintes considerações:*

*Sabe-se que a Lei Complementar 123/2006 estabeleceu valores para o enquadramento nas empresas no pequeno porte, quais sejam em cada ano-calendário, a receita bruta dever ser superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00:*

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966](#)*

**ATA Nº 005/DELI/2021**

da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

*II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais*

*E, ainda, a referida Lei faz menção à empresa que exceder o limite da receita bruta anual, a qual deverá ser excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso e terá tratamento jurídico diferenciado. Porém ao analisar os parágrafos abaixo, verifica-se que há EXCEÇÃO QUANTO A ESSA REGRA no § 9º - A. Vejamos:*

*§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.*

**§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.**

**DA ANÁLISE**

*Face as considerações aduzidas, diante das alegações apresentadas pela recorrente, bem como das contrarrazões da recorrida, assim como da documentação constante no processo e da legislação afeta à matéria, comprovamos que, no exercício de 2019, a Receita Bruta apurada pela empresa CN MENEZES foi de R\$ 5.679.960,00 (cinco milhões, seiscentos e setenta e nove mil, novecentos e sessenta reais) conforme Demonstrativo do Resultado do Exercício - DRE (fls 902 e 903) o quê, a princípio, excederia o limite legal para o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP, que é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil), conforme disposto no art. 3º, inciso II da lei complementar nº 123/2006.*

*No entanto, essa mesma lei determina que, caso o limite excedente não seja superior a 20% do valor previsto no art. 3º, inciso II, **os efeitos da exclusão não ocorrerão naquele exercício, mas sim no exercício subsequente.***

*Logo, considerando que no caso em tela o excedente não supera 20% (R\$ 960.000,00), sendo de 18,33% (R\$ 879.840,00), o desenquadramento da condição de EPP ocorrerá somente no exercício de 2020.*

*Assim, considerando que para a habilitação no processo licitatório MDF 43/2018 – 2ª Publicação são válidos os Demonstrativos encerrados em 31/12/2019, uma vez que nos termos da lei ainda não podem ser exigidos os Demonstrativos de 2020, ainda em curso quando da habilitação, naquela data, a empresa CN MENEZES ENGENHARIA EIRELLI está devida enquadrada como EPP.*

**DA CONCLUSÃO**

**ATA Nº 005/DELI/2021**

*Diante de todo o exposto, considerando o disposto legal, **validamos o enquadramento da empresa CN MENEZES ENGENHARIA EIRELLI como EPP, no exercício social de 2019**, e, portanto, **entendemos serem improcedentes as alegações** apresentadas pela recorrente RCA ASSESSORIA E CONTROLE DE OBRAS.*

*Curitiba, 11 de janeiro de 2020.*

**CAROLINA MINAS**

*Gerente do Departamento de Contabilidade”*

Diante do contido na Nota Técnica nº 06/2021-DECT, acima transcrita, verifica-se que o enquadramento da CN MENEZES ENGENHARIA EIRELLI está regular, razão pela qual não assiste razão à Recorrente quanto ao tema.

Por fim, quanto à alegação da CN MENEZES de que o recurso administrativo interposto pela RCA ASSESSORIA E CONTROLE DE OBRAS possui caráter nitidamente protelatório, necessário registrar que a interposição de recurso administrativo é uma faculdade inerente ao próprio princípio do devido processo legal, o qual possui envergadura constitucional (art. 5º LIV da Constituição da República Federativa do Brasil).

Desta forma, o simples fato de apresentar recurso não pode ser considerado como um ato que busca protelar o processo administrativo. Assim, não há nos autos qualquer elemento apto a conduzir à conclusão de que o recurso administrativo foi interposto apenas e tão somente com o intuito de retardar o prosseguimento do certame.

Ante o exposto, a Comissão Especial de Licitação, com fundamento na Nota Técnica nº 06/2021-DECT (mov. 144) entende pelo conhecimento do recurso, visto que tempestivo, e por sua **improcedência**.

**CLASSIFICAÇÃO PROVISÓRIA APÓS O RECURSO:**

LOTE ÚNICO		
Class.	Empresa	Preço Proposto (R\$)
1º	CN MENEZES ENGENHARIA EIRELLI	2.355.000,00
2º	RCA ASSESSORIA EM CONTROLE DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA – EPP	2.546.000,00
3º	PHOENIX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELLI	2.559.960,00
4º	CONSTRUTORA IMPLANTEC LTDA	3.064.520,00
5º	H3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	3.193.869,00

Na forma do art. 100 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR, o processo seguirá para decisão da instância superior.

**ATA Nº 005/DELI/2021**

**ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente declarou encerrada a reunião, da qual lavrou-se a presente ata, que vai adiante assinada pelos Membros da Comissão de Licitação.

*Assinado eletronicamente*

Harisson Guilherme Françóia  
Presidente

*Assinado eletronicamente*

Elizabete Maria Bassetto  
Membro

*Assinado eletronicamente*

Nara Thie Yanagui  
Membro (ausente)

*Assinado eletronicamente*

Rodrigo Malagurti Di Lascio  
Membro

*Assinado eletronicamente*

Agenor de Paula Filho  
Membro

*Assinado eletronicamente*

Heloisa de Souza  
Membro

*Assinado eletronicamente*

Theodozio Stachera Junior  
Membro (ausente)

*Assinado eletronicamente*

Adão Luiz Hofstaetter  
Membro (ausente)

*Assinado eletronicamente*

Mariana Emy Hirai  
Membro (ausente)



ePROTOCOLO



Documento: **ATAn005.2021RECURSORCA.pdf**.

Assinado por: **Harisson Guilherme Francoia** em 12/01/2021 16:16, **Elizabete Maria Bassetto** em 12/01/2021 16:18, **Rodrigo Malagurti Di Lascio** em 12/01/2021 16:24, **Heloisa de Souza** em 12/01/2021 16:42, **Agenor de Paula Filho** em 12/01/2021 16:51.

Inserido ao protocolo **16.639.605-0** por: **Harisson Guilherme Francoia** em: 12/01/2021 16:14.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**c783321ea8e106220dff9a1e7da72e4**.